



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.007794/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2003-000.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente DURVAL DOS SANTOS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (15%).
REDUÇÃO.

Para a aplicação da multa de ofício de 15% é necessária a comprovação cabal da intenção dolosa de sonegação com intuito de fraude, quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente) Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Foi lavrado o Auto de Infração às fls. 180/184 relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2001/exercício 2002, exigindo-lhe crédito tributário no montante de R\$ 26.445,34 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 7.827,31 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) referentes ao imposto, R\$ 11.740,96 (onze mil setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) à multa de ofício, e, R\$ 6.877,07 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos) aos juros de mora - calculados até 31/08/2007.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 185/201, consta informações sobre como a fiscalização apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, inclusive com considerações sobre os dados do cônjuge virago do contribuinte (Maria de Fátima Siqueira Silva), que teve contra si, lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 204/205.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 25/09/2007 (fl. 208), e apresentou a impugnação em 25/10/2007, às fls. 212/229, impugnação esta também apresentada, *ipsis litteris*, pelo cônjuge virago (fls. 269/285).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-25.424, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/SPOII (fls. 332/344), transcrito a seguir:

“[...] PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O lançamento relativo ao ano-calendário 2001 foi efetuado fora do prazo decadencial, pois, nos termos do artigo 150 do CTN, o direito de efetuar o lançamento se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em questão, sendo o IRPF considerado como homologação seu termo final expirou em 31/12/2001, logo, qualquer exigência de tributos relacionados ao ano-calendário 2001, à luz da jurisprudência do Conselho de Contribuintes (transcreve Acórdãos), está desprovida de base legal;

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

4.2 na totalidade dos valores considerados pela fiscalização o mesmo promoveu a

dedução do valor de R\$ 10.000,00, ao considerar o depósito efetuado em conta corrente em 05/2001, como aplicação financeira, em conta de poupança, mantida junto ao Bradesco sob o n.º 39.665-6, Agência 1229-7, e tal erro não pode prosperar, pois a referida conta também é de titularidade do cônjuge do impugnante, conforme Ficha de Abertura de conta e

Cartão de Assinaturas (fls. 263-264), caracterizando assim, que a fiscalização, indevidamente, considera como aplicação financeira a mera transferência entre contas correntes de mesma titularidade, e prossegue no erro ao conceituar a conta citada como poupança, pois a mesma, trata-se de conta corrente, denominada “Conta Fácil”, nome atribuído pelo Bradesco (fl. 266);

4.3 e ainda, no demonstrativo relativo à apuração do Acréscimo Patrimonial, no subitem 5.1, no período 06/2001 a 12/2001, indica a existência de aplicações financeiras em poupança, quando da realidade referem-se a depósitos oriundos de transferências de contas correntes da mesma titularidade e até mesmo depósitos simples, persistindo no erro de que a referida conta trata-se de poupança;

4.4 há que se ressaltar ainda, que no item 6.3 da planilha demonstrativa do Acréscimo Patrimonial a descoberto, registra, a título de aplicação/dispêndio, o veículo Vectra, placa COM 2585, pelo valor de R\$ 27.990,00, quando, na realidade, conforme documentação apresentada à fiscalização, O mesmo foi adquirido pelo valor de R\$ 18.000,00 de entrada e 24 parcelas iguais de R\$ 741,80, fato informado à autoridade fiscal em correspondência datada de 17/05/2002 (doc. 2). E, no entanto, o valor desta aquisição foi incluído pelo total sem que o mesmo estivesse totalmente liquidado no ano-calendário 2001, provocando inchaço e aumentando a planilha no tocante às aplicações, de fonna a gerar acréscimo patrimonial a descoberto;

4.5 o lançamento não expôs com clareza os fundamentos legais que o embasaram, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, como forma de pennitir que O impugnante se defendesse em sua plenitude, e assim, constata-se que o ato é viciado e que ausência de fiindamento legal deixa o presente lançamento imprestável para o fim que lhe foi detenninado, visto que carece de segurança e legalidade;

MULTA AGRAVADA DE 150%.

4.6 improcede a conclusão de que O impugnante teria praticado omissão com intuito de fraude a justificar a aplicação da multa de 150% definida no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, pois em nenhum momento ficou demonstrado pela autoridade fiscal, o comportamento intencional do contribuinte de maneira a justificar tal multa, pois o art. 71 da lei invocada exige ação ou omissão dolosa para configurar o ilícito fiscal, fato não praticado pelo impugnante, e nem tampouco provado pela autoridade fiscal. O Conselho de Contribuintes já enunciou tal situação mediante a Súmula n° 14, na qual esclarece que inexistente a tipificação dolosa e sim a ocorrência de declaração inexata, a exigir a requalificação da multa de ofício.

Assim é também o pensamento da esmagadora doutrina, de que a qualificação das multas, previstas na legislação federal, representam não só uma sanção ao descumprimento do dever de pagar, mas também uma repressão a uma conduta fraudulenta, com intuito claramente penal;

4.7 ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, ou o cancelamento da multa de 150%, bem como solicita realização de diligência com fulcro na verificação dos documentos não analisados pela fiscalização, sob pena de cerceamento de defesa, bem como ofensa ao devido processo legal. [...]”.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOIL, por unanimidade de votos, **rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte** o lançamento, mantendo o imposto no valor de R\$ 7.827,31 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta um centavos) e a multa de ofício no valor de R\$ 5.870,48 (cinco mil oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) – fls. 332/344.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em **03/11/2009** (fls. 347), o contribuinte interpôs em **19/11/2009**, recurso voluntário (fls. 350/112) reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir sintetizados:

“[...] A - DA DECADÊNCIA - FATOS GERADORES DO ANO DE 2001

Relativamente aos fatos geradores, compreendidos no ano calendario de 2001, ha que se considerar preliminarmente que nos termos do art. 146- III- b, da CF, o instituto da decadência esta previsto no art. 150 do CTN, o qual extingue o direito da Fazenda Publica constituir crédito tributario após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em questão sendo o IRRF considerado como homologação seu termo final expirou em 31/12/2001, logo qualquer exigência de tributos relacionados do ano calendário do ano de 2001,

Ó luz da imensa jurisprudência administrativa do Egrégio Conselho de Contribuinte, esta desprovida de base legal.

B - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITAS DA AUSÊNCIA DO DOLO, FRAUDE E INTUITO DE SONEGAÇÃO.

Na totalidade dos valores considerados pelo r. Fiscal o mesmo promove a dedução da quantia de R\$ 10.000,00, ao considerar 0 depósito efetuado em conta corrente em 05/2001, como aplicação financeira, em conta de poupançado recorrente, mantido junto ao Bradesco sob o n° 39.665-6, Agência 1229-7. ~

Lamentavelmente tal erro, cometido pelo r. Fiscal, não pode prosperar. em função do seguinte:

- A referida conta também é de titularidade do cônjuge do recorrente fato que podera ser perfeitamente constatado pelo o Ilustre Julgador, em face do doc.5 da Impugnação Fiscal, ou seja, Ficha - Proposta de Abertura de Conta e Cartão de Assinaturas - Pessoa Física, cópia do formulario do próprio Banco Bradesco demonstrando de maneira cabal o quanto aqui informado, caracterizando assim que o Sr. Fiscal indevidamente considera como aplicação financeira a mera transferência entre contas correntes (da mesma titularidade).

- Como se não bastasse o equivoco cometido pelo r. Fiscal, o mes como se poupança fosse. A referida conta trato-se de conta corrente regular, denominada “Conta Facil”, nome atribuido pela própria Instituição Financeira- Bradesco.

[...]

Portanto Eminentíssimo Julgador comprova-se que o lançamento praticado pelo Sr. Fiscal não deve prosperar em face da sua afronta aos princípios do bom direito, prestigiando assim atos administrativos irregulares desprovidos dos elementos indispensáveis à comprovação do ilícito (Art. 9º. Do Decreto No. 70235/72 (PAF)).

Nesse mesmo sentido, Sr. Julgador protesta o recorrente em face da inobservância, praticada aos princípios fundamentais que informam a Administração Pública, contidos no Art. 37 do caput, da Carta Magna de 1988, absorvidos pela lei 9784/99 Reguladora do

Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pelo cancelamento do presente lançamento fiscal.

B - INTUITO DE FRAUDE - MULTA AGRAVADA DE 150%

Sr. Julgador, improcede a conclusão do r. Fiscal, bem como o seu lançamento, sob a alegação de que o recorrente teria praticado com o intuito de fraude, nos moldes do art.44 inciso, II, da lei 9430/96, pois em nenhum momento ficou demonstrado pelo r. Fiscal a intenção bem como o comportamento intencional do recorrente de maneira a justificar tal prática, elementos essenciais para a caracterização desse tipo penal.

[...]

Assim, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 150%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.

Assim a ilegalidade é patente. Acusação de fraude e má fé. carecem de certeza, capaz de embasar título líquido e certo.

C - REPRESENTAÇÃO FISCAL P/FINS PENAIS - PROC. 10880007796/2007-00

Protesta o recorrente em face da impropriedade e precipitação da instauração do procedimento acima, haja vista o disposto no art. 83 da lei 9430/96 que reza:

“Art. 83 - A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da lei 8137 de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”. [...].”

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 03/11/2009 (terça-feira), o prazo começou a correr no dia 04/11/2009 (quarta-feira). Interposto em 19/11/2009, é tempestivo o presente recurso. E por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Decadência

O art. 7º da Lei nº 9.250/95, estabelece o dever de apurar o imposto relativo aos rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário, sendo certo que o fato gerador do imposto tem como termo *a quo* a data de 31 de dezembro do respectivo ano, pois o montante dos valores dedutíveis só podem ser efetivamente determinados em 31 de dezembro, pois é nesta data que se encerra o ano-calendário.

Não nos custa lembrar que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciada na apuração de omissão de rendimentos, é anual, submetendo-se os rendimentos omitidos à tributação nas respectivas declarações de ajuste anuais, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.134/1.990 e do art. 109 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), abaixo transcritos:

LEI N° 8.134/1.990

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e,

II - das deduções de que tratam o art. 8º.

RIR/99

Art. 109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1.995, arts. 8º, inciso 1, e 12, inciso V).

Definidas as periodicidades dos fatos geradores, mister se faz a definição da data de início da contagem do prazo decadencial. Não havendo homologação expressa do lançamento por parte do Fisco, a homologação tácita do lançamento só pode operar mediante inércia da Fazenda Pública durante o prazo decadencial, assim entendida a ausência de qualquer procedimento de ofício instaurado pelo Fisco contra o contribuinte.

No presente caso, o procedimento de ofício ficou plenamente caracterizado, tendo em vista que foi lavrado, dentro do prazo de 05 anos para homologação, o Termo de Início de

Fiscalização 11/12/2006 (fls. 07/08) com ciência ao contribuinte em 18/12/2006 (fls. 09), acerca da intimação efetuada.

Com relação à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, pela omissão de rendimentos em confronto aos dispêndios efetuados ao longo do ano-calendário 2001 (fato gerador em 31/12/2001), a homologação tácita do lançamento se consubstanciaria em 31/12/2006, observando-se que, em 18/12/2006, o contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização (fls. 07/08), fato que afasta a inércia da Fazenda Pública e consubstancia a figura do lançamento de ofício (art. 173, inciso I, do CTN), que leva o prazo decadencial para a data de 31/12/2007, o que fulmina a decadência, uma vez que o lançamento foi efetuado em 25/09/2007, data de sua ciência (fls. 208).

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Do Acréscimo Patrimonial à Descoberto

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve parcialmente o lançamento.

Inicialmente registre-se que é incabível a alegação do contribuinte sobre a ausência de fundamentação legal para o lançamento, pois o enquadramento legal está precisamente descrito no Auto de Infração (fls. 182).

Assim, apreciando as razões recursais, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/SPOII.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

“[...] A Lei nº 7.713, de 22/12/ 1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seu art. 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

“Art 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifos nossos).

34. Por sua vez, o art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza, reza que:

“Art 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido a produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifos nossos)

35. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de verificar inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos cálculos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

[...]

Ressalte-se que a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

[...]

No tocante aos aspectos materiais trazidos pelo impugnante, também são improcedentes, conforme análise à planilha de Íl. 179, que descrevo a seguir:

a) quanto ao valor de R\$ 10.000,00, que teria sido considerado aplicação em poupança referente à transferência efetuada pelo cônjuge do impugnante do mês de 05/2001, é importante registrar que tal transferência na realidade foi no mês de junho/2001 (fl. 64) e tal valor não consta na referida planilha, constando apenas o valor de R\$ 3.000 no mês de junho (item 6.1), o que inclusive favoreceu o impugnante, pois, caso contrário, o acréscimo patrimonial a descoberto seria até maior;

b) sobre os valores depositados na conta poupança entre os meses de 06/2001 a 12/2001 que o contribuinte atribui como meras transferências bancárias, também não pode prevalecer tal assertiva, pois conforme o extrato à fl. 64, todos os valores encontram-se creditados na conta poupança Bradesco, Ag. 1229-7, conta n.º 39.665-6, aliás, o próprio impugnante apresenta documento emitido pelo referido Banco, informando que todos os créditos na referida conta são destinados à poupança (fl. 266);

c) com relação ao valor do veículo Vectra, placa COM 2585, que teria sido considerado como dispêndio pelo montante total de R\$ 27.990,00, sendo que o efetivo desembolso no ano-calendário 2001 teria sido apenas R\$ 18.000,00, conforme documento entregue à fiscalização, registre-se, de pronto, que o citado “doc. 2” não está juntado aos autos do processo, havendo apenas documento da empresa compradora, RIVIERA MULTIMARCAS,

à fl. 36, no qual consta que o valor teria sido pago à vista, pois há a informação do sinal de pagamento, no valor de R\$ 18.000,00, mas com a observação, logo abaixo, de que a diferença teria sido paga à vista em dinheiro, sem mencionar que esta tenha sido quitada após o ano-calendário 2001, como alega o impugnante, com o agravante que o referido documento data de 04/07/2001.

[...]

Quanto ao questionamento da aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), a mesma encontraria ressonância no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1.996, aplicável para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997. Tal dispositivo legal prevê a aplicação da multa no percentual supracitado, quando houver constatação de evidente intuito de sonegação, definido nos artigos 71, 72 e 73, todos da Lei n.º 4.502, de 30/11/1.964.

[...]

Porém, acatando a solicitação do impugnante neste ponto, entendo que, na presente autuação, não houve a comprovação cabal da tentativa de sonegação pela ocultação de rendimentos dolosamente e com utilização de meios fraudulentos, sobretudo porque envolveu a Declaração do cônjuge, e dados de bens e direitos devidamente declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos. E, portanto, a multa aplicada deve ter seu percentual reduzido para 75%, que é a multa aplicável a casos comuns de falta de pagamento ou declaração inexata. Inclusive, este julgador filia-se à posição do Conselho de Contribuintes extremada por meio da Súmula n.º 14/2006, trazida pelo impugnante. [...]"

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto no valor de R\$ 7.827,31 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta um centavos) e a multa de ofício no valor de R\$ 5.870,48 (cinco mil oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), eis que reduzida para 75% (setenta e cinco inteiros por cento).

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic